



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

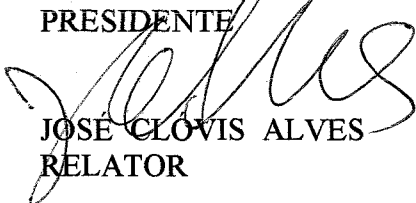
PROCESSO Nº. : 10070/002.718/90-91
RECURSO Nº. : 10.230
MATÉRIA : IRF - ANO: 1985
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA : CONTROL DATA DO BRASIL COMPUTADORES LTDA
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.151

IRF - PROCESSO PRINCIPAL - PROCESSO DECORRENTE - A decisão prolatada no processo principal deve ser aplicada ao processo decorrente ou reflexo, tendo em vista estarem ambas alicerçadas no mesmo suporte fático. Assim insubsistindo o lançamento do IRPJ calcado nos mesmos fatos que deram origem ao lançamento do IRF, a este deve ser dada a mesma decisão. Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente justificadamente os Conselheiros RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/002.718/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.151
RECURSO Nº. : 10.230
RECORRENTE : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, interpõe recurso de ofício a este Conselho, por ter julgado parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte supra identificada contra a exigência contida no auto de infração de folhas 1/5.

Trata o presente de reflexo do processo 10070/002723/90-21 que modificou o resultado da empresa supra identificada no exercício de 1986 ano-base de 1985, em função da realização de fiscalização não redundando na exigência de IRPJ em função da absorção do valor tributável encontrado na auditoria pelos prejuízos acumulados, sendo exigida apenas multa equivalente a 97,50 BTNFs, lançada em função do preenchimento incorreto do LALUR.

Como entre as infrações constatou-se omissão de receitas foi exigido o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE com base no artigo 8º do Decreto lei nº 2065/83, no valor equivalente a 790.721,59 BTNF conforme auto de infração de folha 01.

Entendeu a fiscalização ter a empresa omitido receita em função dos seguintes fatos:

- a) Despesas financeiras consideradas inexistentes por serem decorrentes de empréstimos bancários não utilizados no ciclo operacional da empresa; valor tributável Cr\$ 3.288.703.344,00;
- b) Depósitos bancários efetuados no Bradesco sem comprovação de origem; valor tributável Cr\$ 27.703.546.666,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/002.718/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.151

c) Empréstimos obtidos junto ao Banco Aymoré de Investimentos, não comprovados através de documentos hábeis e idôneos; valor tributável Cr\$ 5.200.000.000,00;

Enquadramento legal dos itens: a, b, c: Arts: 157 e § 1o; 172 § único; 180 e 181 todos do RIR/80. Art. 8o do DL 2065/83 C/C PN 20/84;

d) Receita da correção monetária da conta Prejuízos Acumulados não oferecida à tributação; valor tributável Cr\$ 6.414.485.216,00.

Enquadramento legal: Arts. 347,352, 353, 357 e 358 todos do RIR/80.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, que por se tratar de processo reflexo se reportasse aos argumentos apresentados no processo principal que em síntese, são os seguintes:

Quanto às despesas financeiras tidas como inexistentes:

As despesas financeiras existiram estando fartamente documentadas no processo.

O PN nr 20/84 firmou entendimento de que o art. 8o do DL 2065/83 somente deve ser aplicado quando houver forte indicio de que os recursos tidos como receita omitida, efetivamente beneficiaram os sócios da pessoa jurídica.

Conclui este item afirmando que não se pode falar em omissão de receitas o fato de a pessoa jurídica efetivamente pagar despesas financeiras.

Quanto aos depósitos bancários:

Equívocou-se os autuantes ao afirmarem que os depósitos efetuados no Bradesco não tiveram suas origens comprovadas, uma vez que foram oriundos de outra conta bancária como se segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/002.718/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.151

- a) Cr\$ 6.700.000.000,00 em 27.09.85 - O extrato do Banco Safra demonstra que houve um débito na conta no citado valor, posteriormente depositado no Bradesco e estornado à crédito da mesma conta do Banco Safra (doc. de fls. 156 e 157);
- b) Cr\$ 6.700.000.000,00 em 30.10.85 - Houve dois débitos à conta do Banco Safra nos valores de Cr\$ 6.100.000.000,00 e Cr\$ 600.000.000,00 (doc de folhas 158) posteriormente depositado no Bradesco (doc. de fls. 159 e 160);
- c) Cr\$ 14.309.546.666,00 em 29.11.85 - Da mesma forma que nas anteriores, ove um débito à conta do Banco Safra no valor de Cr\$ 14.309.546.666,00 (doc. de fl. 163), posteriormente depositada no Banco Bradesco (doc. de fls. 162 e 165).

Finaliza expondo que a atitude dos autuantes contraria o § 2o do art. 678 do RIR/80, faz menção à doutrina do jurista Gustavo Miguez de Mello e ao Acórdão 55.603 da 5a turma do TRF.

Quanto aos empréstimos bancários não comprovados:

Anexou ao processo as cópias dos contratos de empréstimos para comprovar a efetividade da operação, (doc. de folhas 13 a 16).

Quanto à correção monetária da conta prejuízos acumulados concorda com os autuantes.

O julgador monocrático julgou improcedente o lançamento visto que no processo principal as omissões de receita constantes do auto de infração não se mantiveram no julgamento singular.

De sua decisão recorreu a este Conselho.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070/002.718/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.151

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Trata-se de recurso de ofício do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

A legislação elegeu como pressupostos de omissão de receitas as situações previstas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, verbis:

Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (DL nr 1.598/77 art. 12 §-2o).

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (DL 1.598/77, art. 12 § 3o e DL 1.648/78, art. 1o inciso II).

Esta Câmara julgou o processo principal de nº 10070.002723/90-21 na qual ratificou a decisão de primeira instância e sendo este decorrência daquele não poderá ter outra sorte visto que estão ancorados nas mesmas bases factuais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070/002.718/90-91
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.151

A autoridade monocrática analisou detidamente cada item e decidiu com base na legislação vigente, pelo que ratifico sua decisão.

Assim conheço o recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Janeiro de 1997.

JOSÉ CLÓVIS ALVES